

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sobre proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o acôrdo provisório entre a província de Moçambique e a ilha Maurícia, relativo ao serviço de permutação de fundos e encomendas postais, assinado em 20 de Novembro de 1912 em Port Louis, Maurícia.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior*.

Acôrdo provisório entre os correios das colónias britânica de Maurícia e portuguesa de Moçambique

Provisional agreement between the Post-Office of Mauritius and the Post-Office of Mozambique

O Director dos correios da colónia de Maurícia e o Director dos correios e telégrafos da província de Moçambique, desejando promover maiores facilidades do que actualmente existem nas relações postais entre os ditos países, tem, de comum acôrdo, sob ratificação dos seus respectivos Governos, concordado nos seguintes artigos:

ARTIGO I

É estabelecida uma troca regular de encomendas postais e vales entre a província de Moçambique e Maurícia, quer originários, quer doutros ou para outros países que possam ser servidos por estas colónias, a qual será executada por intermédio do serviço postal ordinário entre as citadas colónias.

ARTIGO II

As estações de permutação de encomendas na província de Moçambique serão: Lourenço Marques e Beira, e em Maurícia e dependências: Port Louis, ficando porém sujeitas a modificações, por mútuo acôrdo entre as respectivas administrações.

ARTIGO III

O máximo de peso de cada encomenda será de 5 quilogramas e as dimensões não podem ser superiores a 1 metro de comprimento ou a 1^m,90 de perímetro.

ARTIGO IV

As taxas de qualquer encomenda até 5 quilogramas, permutada entre as colónias de Moçambique e Maurícia, formar-se hão de:

Parte pertencente à província de Moçambique, 75 centimos (7 1/2 d.).

Trânsito marítimo, 50 centimos (5 d.).

Parte pertencente a Maurícia, 75 centimos (7 1/2 d.), incluindo a taxa de entrega ao destinatário.

Este trânsito marítimo fica sujeito a alterações segundo o preço do respectivo transporte.

O trânsito marítimo das encomendas expedidas da Maurícia será creditado à Administração postal da província de Moçambique, que liquidará as contas com os vapores.

Além destas taxas serão cobrados, quando as encomendas forem de valor declarado, 5 centimos (1/2 d.) para a província de Moçambique, 10 centimos (1 d.) para o trânsito marítimo e 5 centimos (1/2 d.) para Maurícia por cada 300 francos (£ 12), ou fracção, de valor declarado.

ARTIGO V

Fica entendido que qualquer das Partes contratantes concederá o trânsito de encomendas dirigidas de países fora deste acôrdo a outra Parte contratante e seu trânsito.

A taxa do trânsito a favor das Maurícia e província de Moçambique, por cada encomenda até o peso de 5 quilogramas, será de 50 centimos (5 d.) e a soma das taxas terminal e de trânsito quando a elas destinadas, será de 75 centimos (7 1/2 d.).

As taxas terminais ou de trânsito a abonar à província de Moçambique ou à Maurícia, além dos 50 centimos (5 d.) por volume, e a entregar por estas aos países interessados, serão exigidas pelos países a que respeitarem, acrescentadas dos trânsitos marítimos.

ARTIGO VI

As encomendas serão expedidas em sacos, caixas ou gigos, com as malas ordinárias.

Se forem usadas caixas ou gigos, o seu custo ou o de quaisquer reparações será encargo da Administração a que pertencam.

ARTIGO VII

Toda a encomenda deverá ter o nome e o endereço do destinatário tão completo que facilite a sua entrega.

Nenhuma encomenda será aceite para transmissão sem que esteja devidamente empacotada de forma a evitar que o conteúdo se prejudique.

ARTIGO VIII

Toda a encomenda será acompanhada duma declaração do seu conteúdo e valor, que será assinada pelo remetente, cujo endereço deve ser indicado.

No impresso-declaração dever-se há indicar o número da encomenda, da maneira que fôr mencionada na factura, bem como o nome da localidade do destino.

ARTIGO IX

As encomendas não poderão conter cartas ou comunicações de natureza de carta ou qualquer artigo que pague porte superior ao da encomenda.

The Colonial Postmaster of Mauritius and the Postmaster General of the Mozambique Province, being desirous of affording greater facilities than those that exist at present for the transaction of postal business between their respective countries have, subject to ratification by the respective Governments, agreed as follows:

ARTICLE I

There shall be a regular exchange of parcels and money orders between the Province of Mozambique and Mauritius and such other countries that may be served through either of the above mentioned countries, which shall be effected by means of the ordinary postal service between the two mentioned Colonies.

ARTICLE II

The exchange office of parcels for Mozambique shall be: Lourenço Marques and Beira, and for Mauritius and its dependencies: Port Louis, but subject to alterations by mutual consent between the two administrations.

ARTICLE III

The maximum weight of a parcel shall be 5 kilogrammes and no parcel shall exceed one metre in length or 1^m,90 in length and girth combined.

ARTICLE IV

The postage on parcels up to 5 kilogrammes exchanged between Mozambique and Mauritius shall be apportioned as follows:

To the credit of the Province of Mozambique, 75 centimes (7 1/2 d.).

Sea postage, 50 centimes (5 d.).

To the credit of Mauritius 75 centimes (7 1/2 d.), including the delivery charge.

This sea postage will be subject to alterations according to the rate of transport.

The sea postage on parcels despatches from Mauritius will be credited to the Mozambique Post-Office and that office will settle with the steamer.

Besides these rates there shall be collected, in the case of insured parcel 5 centimes (1/2 d.) for the Province of Mozambique, 10 centimes (1 d.) for sea transit and 5 centimes (1/2 d.) for Mauritius for every 300 francs (£ 12) or fraction thereof, of the value declared.

ARTICLE V

It is agreed that either of the parties to this agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of the agreement to the other party and set in transit through one of the other country.

The transit charges to be paid to the Province of Mozambique and Mauritius for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes shall be 50 centimes (5 d.), and the combined transit and delivery charges shall be 75 centimes (7 1/2 d.).

The terminal of the transit charges to be credited to the Province of Mozambique or Mauritius besides the 50 centimes (5 d.) payable by the countries concerned, shall be the charges which shall be due for the conveyance of such parcels beyond the country of transit to the place of destination.

ARTICLE VI

The parcels shall be despatched in mail bags, boxes or baskets with the ordinary mails.

If boxes or baskets be used the cost thereof and of any repairs thereto shall be borne by each Administration separately.

ARTICLE VII

Every parcel shall bear the name and the address of the person for whom it is intended, giving such particulars as will ensure its delivery.

No parcel shall be accepted for transmission unless it is securely packed and in such a manner as to protect the contents from damage.

ARTICLE VIII

Every parcel shall be accompanied by a declaration of its contents and value which must be signed by the sender whose address should be stated.

The declaration form will indicate the number of the parcel as per parcel bill and the name of the place to which the parcel is addressed.

ARTICLE IX

No parcel may contain any letter or communication of the nature of a letter or any article chargeable with a higher rate of postage than the parcel tariff.

Se uma encomenda fôr depositada contendo tal inclusão, ela será enviada ao seu destino porteadas com a taxa dos objectos que forem incluídos como se o conteúdo fôsse expedido pelo correio separadamente e tal taxa será adicionada a qualquer outra que haja a pagar à entrega da encomenda.

Nenhuma encomenda deverá conter outra com endereço diferente.

Se se notar tal inclusão, a encomenda inclusa seguirá ao seu destino taxada com o porte não pago, do país de origem ao seu destino.

ARTIGO X

Não serão incluídas as encomendas substâncias de natureza perigosa, prejudicial ou ofensiva, artigos de contrabando líquidos (excepto quando seguramente acondicionados em involucros apropriados) ou qualquer animal vivo.

Caso alguma encomenda, contendo qualquer destes objectos prohibidos, se descubra em trânsito pelo correio, será devolvida ao correio expedidor sem mais formalidades.

As Administrações respectivas comunicarão uma à outra, por meio duma lista, os objectos que as suas leis e regulamentos proíbem de transitar pelo correio.

ARTIGO XI

Para cada mala se organizará uma factura na qual se mencionarão todas as encomendas expedidas. A factura será feita em duplicado, ficando uma cópia em poder do correio expedidor e a outra acompanhará a mala ao correio de permutação do país de destino.

As facturas serão numeradas consecutivamente, principiando com o n.º 1 - no 1.º de Janeiro de cada ano e cada inscrição na factura será numerada consecutivamente principiando com o número 1.

ARTIGO XII

As encomendas estarão sujeitas às leis e regulamentos da alfândega do país de destino e podem, quando fôr necessário, ser detidas nos portos de entrada ou em outro qualquer sítio indicado pelo Governo daquele país, para a fiscalização da alfândega.

ARTIGO XIII

Em todos os casos não previstos no presente acôrdo - recorrer-se há às disposições da Convenção Postal Universal referente a encomendas postais.

ARTIGO XIV

Cada Administração organizará trimestralmente uma conta das importâncias lançadas nas facturas de encomendas recebidas.

Duas cópias desta conta serão enviadas à administração correspondente, acompanhadas das facturas e boletins de verificação, quando os houver, para ser examinada e aceite.

Semestralmente e em relação às contas trimestrais de ambas as partes já aceites, a Administração credora organizará uma conta geral em duplicado que submeterá a exame da Administração devedora.

Esta última Administração, depois de examinada a conta geral, devolvê-la há à Administração credora o mais breve possível, acompanhada da importância do saldo.

ARTIGO XV

Nenhum dos países contratantes será responsável pela perda ou prejuízo de qualquer encomenda, bem como nenhuma indemnização pode ser consequentemente reclamada de qualquer país, pelo expedidor ou destinatário da encomenda que se tenha perdido ou deteriorado na sua transmissão pelo correio, salvo se fôr de valor declarado e até o limite desse valor.

ARTIGO XVI

O limite máximo de valor de cada encomenda com valor declarado é fixado, sujeito a alterações periódicas por mútuo consentimento dos países pertencentes a este acôrdo em 500 francos (£ 20).

ARTIGO XVII

Fica estabelecido que o prémio a abonar por qualquer dos dois países signatários deste acôrdo, pela totalidade dos valores dos vales por cada um emitidos e pagos no outro, será de 1/2 por cento.

No caso de os vales serem destinados a um terceiro país, será adicionada a esta percentagem a comissão a pagar pelo país intermediário.

O máximo limite de valor de cada vale não excederá £ 40 es. e. l. n. s.

ARTIGO XVIII

No fim de cada mês, o Director dos correios e telégrafos da província de Moçambique fará organizar e expedir ao Director dos correios de Maurícia e vice-versa, uma conta de vales pagos acompanhada dos documentos necessários, que, depois de verificada, será devolvida ao país de origem.

A quantia que acusar o balanço verificado na província de Moçambique será remetida a Maurícia com a provisão possível e vice-versa.

ARTIGO XIX

Os vales serão emitidos e as contas formuladas em dinheiro esterlino.

Os vales podem, contudo, ser recebidos e pagos em moeda corrente ao câmbio local.

Should a parcel be posted with such enclosure, the parcel will be forwarded to its destination and charged with postage on its enclosure at the unpaid rate applicable to such enclosures as if forwarded through the post separately and such postage shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of the parcel.

No parcel may contain any other parcel intended for delivery at an address other than that borne on the parcel itself.

If any such enclosed parcel be detected it will be withdrawn and sent forward, charged with the unpaid postage from the country of origin to the place of destination.

ARTICLE X

Substances of a dangerous, damaging or offensive nature, or contraband articles, or liquids (unless securely packed in proper cases), or any living animal, shall not be enclosed in a parcel. Should any parcel containing any such prohibited articles be detected in transit through the post, the parcel will be, without other formality, returned to the despatching office of exchange.

The respective Administrations shall communicate to each other a list of the articles which their laws or regulation prohibit being sent by parcel post.

ARTICLE XI

With each mail a parcel bill will be issued mentioning all the parcels forwarded. The parcel bill shall be made out in duplicate: One copy being for the despatching office of exchange and the other to accompany the mail to the office of exchange of the country of destination. The parcel bills shall be numbered consecutively, commencing with N. 1 on the first of January in each entry on the bill shall be numbered consecutively, commencing with N. 1

ARTICLE XII

All parcels shall be subject to the Customs laws and regulations of the country of delivery and may, when necessary, be detained at the port of entry or such other place as may be appointed by the Government, of such country for Customs purposes.

ARTICLE XIII

In any case not provided for in this agreement, the provisions of the Universal Postal Convention referring to parcels must be applied.

ARTICLE XIV

The postal administration of each country shall prepare a quarterly account of the amounts entered on the parcel bills received.

The two copies of this account shall be forwarded to the corresponding Administration accompanied by all parcel bills and verification certificates if any, to be examined and accepted.

Half yearly and in support of already accepted quarterly accounts of both Administrations the creditor country shall make up a general account in duplicate and submit it to the debtor country for inspection.

This last Administration after examining the general account shall return it as soon as possible to the creditor country accompanied by a remittance of the amount of the balance.

ARTICLE XV

Neither of the countries, parties to this agreement, will be responsible for the loss of or damage to any parcel and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressee of a parcel which may have been lost or damaged in transmission through the post, except for insured parcels and up to the limit of its value.

ARTICLE XVI

The maximum limit of value for an insured parcel is fixed, subject to alterations from time to time by mutual consent of the parties to this agreement, at francs 500 (£ 20).

ARTICLE XVII

It is agreed that $\frac{1}{2}$ per cent shall be payable upon the amount of Money Orders issued in the territory of one of the parties to this agreement for payment of Money Orders in the territory of the other party.

In the case of Money Orders to be paid in a third country a further commission payable to the intermediate office shall be added.

The maximum limit of a Money Order shall not exceed £ 40.

ARTICLE XVIII

At the end of each month the Postmaster General of the province of Mozambique shall cause to be prepared and forwarded to the Colonial Postmaster of Mauritius and vice-versa an account of the Money Orders paid together with the necessary vouchers which, after examination, shall be returned to the country of origin.

The balance, verified by the province of Mozambique, shall be forwarded to Mauritius as soon as possible and vice-versa.

ARTICLE XIX

The Money Orders shall be expressed in sterling money and the account shall also be prepared in the same currency.

The Money Orders may however be issued and paid in local currency according to exchange.

ARTIGO XX

Em todos os casos não previstos no presente acôrdo, recorrer-se há, concernente a vales, às disposições da Convenção Postal Sul-Africana, assinada na Cidade do Cabo, aos 10 do Dezembro de 1897.

ARTIGO XXI

Os dois países de permutação decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessárias para a execução deste acôrdo que será pôsto em vigor, provisoriamente, a contar de 1 de Janeiro de 1913 e vigorará, depois de ratificado pelos respectivos Governos, até um ano depois da data em que um dos países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de terminar com o acôrdo.

Feito em duplicado em Port Louis, Maurícia, aos 20 de Novembro de 1913. — *Juvenal Elias Floriado Santa Bárbara*, Director dos Correios e Telégrafos da provincia de Moçambique.

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sobre proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o acôrdo postal entre a provincia de Macau e a colónia britânica de Hong-Kong, assinado nas cidades de Macau e Hong-Kong respectivamente em 20 de Fevereiro e 2 de Abril de 1913.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior*.

Acôrdo Postal entre a provincia portuguesa de Macau e a Colónia britânica de Hong-Kong

As administrações postais de Macau e Hong-Kong concordam, sob ratificação dos seus respectivos Governos, que as seguintes franquias especiais sejam fixadas para as correspondências entre as duas Administrações.

De Hong-Kong e agência britânica de Cantão para Macau:

Cartas, 2 avos por cada $\frac{1}{2}$ onça ou fracção de $\frac{1}{2}$ onça.
Bilhetes postais simples, 1 avo cada um.
Bilhetes postais de resposta paga, 2 avos cada um.
Jornais, por cada exemplar ou exemplares de um só número, 2 avos por cada 4 onças ou fracção de 4 onças.

De Macau para Hong-Kong e agência britânica de Cantão:

Cartas, 2 avos por cada 15 gramas, ou fracção de 15 gramas.
Bilhetes postais simples, 1 avo cada um.
Bilhetes postais de resposta paga, 2 avos cada um.
Jornais, por cada exemplar ou exemplares de um só número, 2 avos por cada 125 gramas ou fracção de 125 gramas.

Entre Macau e as outras agências postais britânicas na China

De Macau para as Agências Britânicas:

Cartas, 4 avos por cada 15 gramas ou fracção de 15 gramas.
Bilhetes postais simples, 1 avo cada um.
Bilhetes postais de resposta paga, 2 avos cada um.
Jornais, por cada exemplar ou exemplares de um só número, 2 avos por cada 125 gramas, ou fracção de 125 gramas.

Das Agências Britânicas para Macau:

Cartas, 4 avos por cada $\frac{1}{2}$ onça ou fracção de $\frac{1}{2}$ onça.
Bilhetes postais simples, 1 avo cada um.
Bilhetes postais de resposta paga, 2 avos cada um.
Jornais, por cada exemplar ou exemplares de um só número, 2 avos cada 4 onças ou fracção de 4 onças.

O presente acôrdo começará a vigorar no dia em que for fixado pelas duas Administrações Postais e terminará mediante aviso feito por uma das partes com um ano de antecedência.

Feito em duplicado e assinado em Hong-Kong aos 2 de Abril de 1913 e em Macau aos 20 de Fevereiro de 1913. — O Director dos Correios da provincia de Macau, *António Correia Barata da Cruz* — O Director Geral dos Correios de Hong-Kong, *T. B. C. Ross*.

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898, hei por bem, sobre proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o acôrdo entre a provincia de Macau e a colónia britânica de Hong Kong, relativo à permutação directa de encomendas postais, e assinado nas cidades de Macau e Hong Kong, respectivamente, em 20 de Fevereiro e 2 de Abril de 1913.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior*.

Acôrdo entre Hong-Kong e Macau relativo à permutação directa de encomendas postais

Em virtude do artigo 21.º do Acôrdo de 28 de Julho de 1905, relativo a encomendas postais, celebrado entre o Reino Unido e Portugal, a Administração Postal da Colónia Britânica de Hong-Kong e a Administração Postal da Provincia Portuguesa de Macau, concordam na permutação regular de encomendas postais entre Hong-Kong e Ma-

ARTICLE XX

In any case not provided for in this agreement about Money Orders, the provisions of the South African Postal Convention signed at Cape Town on the 10th December 1897, shall be applicable.

ARTICLE XXI

The two countries of exchange shall mutually decide upon all other measures of detail necessary, for the carrying out of this agreement which shall come into operation provisionally on and from the first day January 1913 and, subject to ratification by the respective Governments, shall remain in force after last ratification until one year after the date on which one of the parties thereto notifies to the other party its intention to terminate it.

Done in duplicate at Port Louis, Mauritius, this twentieth day of November 1912. — *W. C. Rae*, Colonial Postmaster of Mauritius.

Postal Agreement between the British Colony of Hong-Kong and the Portuguese Province of Macao

The Postal Administrations of Macao and Hong-Kong agree, subject to ratification by their respective Governments, that the following special rates of postage shall be fixed for correspondence passing between the two Administrations.

From Hong-Kong and British Agency of Canton to Macao.

Letters 2 cents for every $\frac{1}{2}$ oz. or part thereof.
Single Post Cards 1 cent each.
Reply Post Cards 2 cents each.
Single copies of newspapers 2 cents for every 4 oz. or part thereof.

From Macao to Hong-Kong and British Agency of Canton.

Letters 2 cents for every 15 gms. or part thereof.
Single Post Cards 1 cent each.
Reply Post Cards 2 cents each.
Single copies of newspapers 2 cents for every 125 gms. or part thereof.

Between Macao and the others british postal agencies in China

From Macao to British Agencies:

Letters 4 cents for every 15 gms. or part thereof.
Single Post Cards 1 cent each.
Reply Post Cards 2 cents each.
Single copies of newspapers 2 cents for every 125 gms. or part thereof.

From British Agencies to Macao:

Letters 4 cents for every $\frac{1}{2}$ oz. or part thereof.
Single Post Cards 1 cent each.
Reply Post Cards 2 cents each.
Single copies of newspapers 2 cents for every 4 oz. or part thereof.

The present Agreement shall come into operation on a date to be fixed for that purpose by the two Postal Administrations and shall be terminable on a necessary notice of one year by either party.

Done in duplicate and signed at Hong-Kong the 2nd April 1913, and at Macao, the 20th February 1913. The Postmaster General Hong-Kong, *T. B. C. Ross*. — The Postmaster General Macao, *Artur Correia Barata da Cruz*.

Agreement between Hong-Kong and Macao respecting the direct exchange of parcels by Parcel Post

In view of article 21º of the Parcel Post Agreement of 28th of July-1905, between the United Kingdom and Portugal, the Postal Administration of the British Colony of Hong-Kong and the Postal Administration of the Portuguese Province of Macao, agree to effect a regular exchange of parcels between Hong-Kong and Macao on the